

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Estadual de Florestas****URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Pouso Alegre****Parecer nº 33/IEF/NAR POUSO ALEGRE/2023****PROCESSO Nº 2100.01.0005310/2023-02****PARECER ÚNICO****1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Agnaldo Sergio Gonçalves	CPF/CNPJ: 120.563.058-95
Endereço: Fazenda Elias Fausto	Bairro: São Miguel
Município: Cambuí	UF: MG
Telefone:	E-mail:

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Elias Fausto	Área Total (ha): 109,5337
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 32790	Município/UF: Cambuí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):	
MG-3110608-1697.158E.B3C7.4A22.8FE3.B9E7.180D.9820	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,155	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,155	ha	23K	389.700 m E	7.496.100 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Desassoreamento de cursos d'água		0,155

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	pastagem	Não se aplica	0,155

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 23/02/2023Data da vistoria: 22/03/2023Data de emissão do parecer técnico: 29/03/2023

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção sem supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente. Pretende-se o desassoreamento do leito de cursos d'água em 0,155 ha, para evitar seu transbordamento e espalhamento de água fluvial, em decorrência do aumento de vazão no período de precipitação intensa.

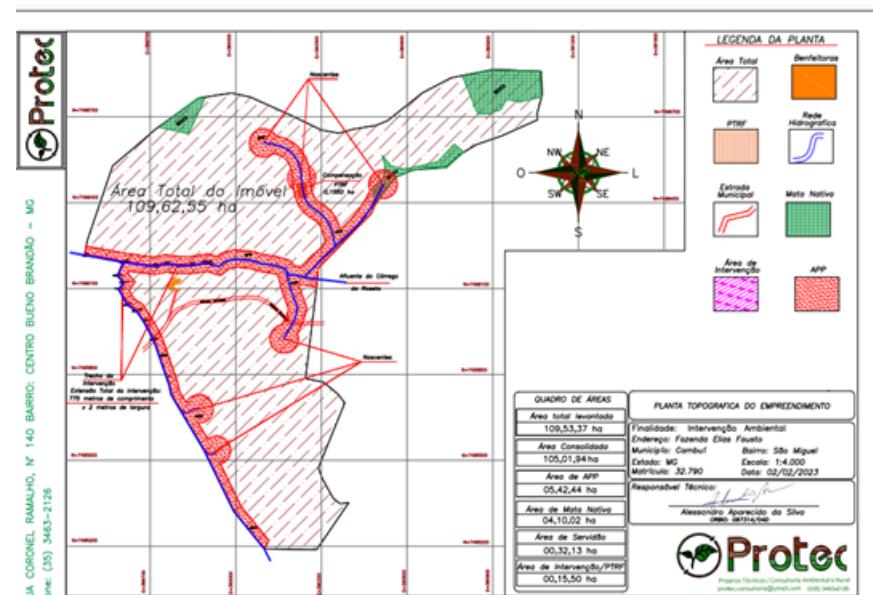
3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se do imóvel rural denominado Fazenda Elias Fausto, localizado no Bairro São Miguel, município de Cambuí/MG, com área total mensurada de 109,5337 hectares, conforme planta do imóvel, de responsabilidade do Biólogo Alessandro Aparecido da Silva, CRBio: 087314/04-D, ART Obra / Serviço nº. 20231000100903, acostada no processo SEI nº. 2100.01.0005310/2023-02, e registrada com 113,5190 ha, o que corresponde a 3,7839 módulos fiscais (Módulo Fiscal Municipal = 30 ha).

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei número 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no IDE SISEMA, o imóvel Fazenda Elias Fausto, está localizado nos domínios do Bioma Mata Atlântica.

O uso do solo da propriedade é composto por 04,1002 ha de vegetação nativa e 101,0594 ha de pastagem, conforme quadro de ocupação do solo apresentado ao processo.



O município de Cambuí/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 5,91% de sua área total composta por Flora Nativa, segundo dados do Mapeamento e Inventário da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais.



FIGURA 02 - imagem extraída do SEI: Indicação da área da intervenção, Fazenda Elias Fausto, Bairro, município de Cambuí/MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3110608-1697.158E.B3C7.4A22.8FE3.B9E7.180D.9820

- Área total: 109,5337 ha

- Área de reserva legal: 4,1002 ha
- Área de preservação permanente: 5,4244 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 105,0194 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

- () A área está preservada:
- (X) A área está em recuperação:
- () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

- (x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3110608-1697.158E.B3C7.4A22.8FE3.B9E7.180D.9820

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- (x) Dentro do próprio imóvel
- () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
- () Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 (três)

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

- Parecer sobre o PRA:

O proprietário aderiu ao programa de regularização ambiental - PRA, devido a necessidade de recomposição de app.

A propriedade possui 3,7839 módulos fiscais, enquadrando-se no item iii, do § 1º do art. 16 da lei nº 20.922 de 2013 sendo obrigatória a recomposição de faixa de 15 m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Também, conforme o art. 21 do decreto 48127 de 26/01/2021, devido o proprietário ter aderido ao PRA e a área a ser recuperada do imóvel ser superior a um e até cinco hectares, o prazo máximo de implantação será de seis anos, abrangendo a cada dois anos no mínimo um terço da área

Será inserido como condicionante a formalização de processo de adesão ao PRA, via sei, para assinatura do termo de adesão.

- Conclusão: verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida situa-se no imóvel Fazenda Elias Fausto, área rural do Município de Cambuí/MG, sendo pretendida a limpeza e o desassoreamento do leito dos cursos d'água S/D, para intervenção em 0,155 ha em área de APP, visando o escoamento e vazão hídrica, evitando transbordamento e inundação nas margens, conforme PIA anexo. Local com vegetação rasteira e de gramíneas, não havendo ocorrência de vegetação arbórea ou arbustiva, portanto, sem rendimento lenhoso.

Taxa de Expediente: R\$ 775,68 paga em 24.01.2023

Taxa florestal: não se aplica

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: baixa
- Unidade de conservação: não está inserida em U.C. nem em Zona de Amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não está inserida em áreas indígenas ou quilombolas.
- Outras restrições: sem restrições

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-05-03-7 - Dragagem para desassoreamento de corpos d'água
- Atividades licenciadas: Nenhuma
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

No dia 22/03/2023 foi realizada vistoria no local para a caracterização da área de intervenção ambiental e do imóvel. Pode-se perceber "in loco" que a propriedade é cortada pelo Córrego S/D, objeto da solicitação, com largura variando entre 0 a 3 m, caracterizando-se, assim, uma faixa de 30 m de área de preservação permanente no local da intervenção.

As margens das APPs estão bastante antropizadas, restando apenas algumas árvores isoladas e capim exótico.

A propriedade possui aptidão agrícola com atividade pecuária.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: ondulada

- Solo: Segundo informações do IDE-Sisema a propriedade é composta por solo LVd3 - Latossolo Vermelho-distrófico.

- Hidrografia: A propriedade conta com recursos hídricos cinco nascentes e um córrego S/D, afluente do Córrego da Roseta, que geram uma área de 5,4244 ha considerada como APP. O índice de pluviosidade anual na área do empreendimento, situa-se em 1.750 mm e na região predomina clima quente e temperado (Cwa), segundo Köppen e Geiger. A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Segundo informações do Projeto de Intervenção - PIA, os fragmentos de vegetação nativa existentes nas imediações da propriedade objeto desse estudo podem ser caracterizados por Floresta Estacional Semidecidual Montana, ocorrendo nos diferentes estágios sucessionais. No imóvel, a vegetação nativa ainda preservada está localizada de fragmentos florestais descontínuos e em processo de regeneração natural. Uma grande parte do imóvel está caracterizada por áreas antropizadas principalmente por pastagem.

- Fauna: Conforme Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), acostado ao processo, a fauna terrestre foi estudada a partir de dados coletados em publicações e a partir de informações prestadas por moradores da região. São comuns na região: Cachorro-do-mato (*Cerdocyon thous azarae*), Tatu-galinha (*Dasyurus novencictus*), Gambá (*Didelphis sp.*) Capivara (*Hyuy Cerdocyon sp.*), Preá (*Cavia sp.*), Rato-d'água (*Nectomys squamipes*), Lontra (*Lutra longicaudis*), Ouriço-cacheiro (*Caendon prehensilis*), além de morcegos frugívoros e insetívoros. A Avifauna é a ordem mais representativa na área. Dentre as mais observadas podemos citar: Codorna (*Nothura sp.*), Inhambu (*Cripturellus tataupa*), Seriema (*Cariama cristata*), Anu preto (*Crotophaga ani*), Gavião carcará (*Mivalgo chinachina*), Tiziú (*Voletinia Jacarina*), João-de-barro (*Furnarius rufus*), Garça-branca (*Egretha thula*), Urubu (*Coragyps atratus*), Rolinha (*Columbina talpacoti*), Juriti (*Leptotila verreauxii*), Pardal (*Fringilla domestica*), Coruja (*Otryx Flammea perlata*). Quanto à herpetofauna, após informações obtidas no local, podemos citar os gêneros mais comuns: *Tupinambis tequixim* (teiu), *Bothrops jararaca* (jararaca), *Sphonops sp.* (cobra cega). , contudo, não fora verificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção ou endêmicas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção a ser realizada, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental, e que pelo fato da ação de desassoreamento ser realizada no curso d'água é inevitável o uso do entorno, ou seja APP das margens.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise técnica à requisição de autorização para intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação nativa, na área de 0,155 hectares, junto aos autos do processo SEI nº. 2100.01.0005310/2023-02, foram verificados a localização e composição da área de preservação permanente, área de compensação ambiental, planta topográfica e PIA, usando como suporte as plataformas: SICAR-MG, IDE/SISEMA, Google Earth Pro entre outras.

Quanto à inscrição do imóvel no CAR, a mesma foi discutida nesse parecer em tópico específico.

A planta topográfica representa a realidade atual da propriedade, tendo sido elabora no DATUM SIRGAS 2000 e as coordenadas geográficas ali indicadas, foram conferidas em campo, sendo consideradas satisfatórias.

Em áreas com intervenções ambientais em APP sem supressão de vegetação nativa, o PIA é um estudo técnico essencial para o correto e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental IEF/SISEMA.

Em análise ao PIA apresentado nos autos, nota-se diversas informações técnicas que validam a viabilidade ambiental ao deferimento da intervenção ora pretendida, como caracterização do local, ausência de alternativa técnica e locacional, medida compensatória, as quais estão em consonância à Legislação vigente:

- Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;

- Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

- Decreto n.º 47.749 de 11/11/2019, que dispõe sobre intervenção, supressão, compensação ambiental e produção florestal no estado de Minas Gerais.

- Deliberação Normativa COPAM nº. 236 de 02/12/2019 que dispõe sobre as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em APP.

São coordenadas geográficas (UTM) de referência da área de compensação ambiental: N 7.496.466 m e E 390.258 m, Datum SIRGAS 2000, Fuso 23K.

A intervenção requerida, mesmo não sendo uma atividade com necessidade de licenciamento, tem necessidade de regularização junto ao IGAM com Certidão de Dispensa de Outorga ou Outorga para desassoreamento, estando os responsáveis pela intervenção cientes dessa obrigação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Poluição Sonora: É produzida pelo motor do maquinário que será utilizado na construção do tanque escavado

- Medida(s) Migadora(s):

1. As máquinas devem estar com as revisões em dia e serem utilizadas em horários que não afetem o bem estar da fauna local.

- Poluição Hídrica: É produzido pelo derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário, descarte incorreto de lixo, desmoronamento de margem ou descarte de material inerte diretamente no rio, alterando a turbidez da água, afetando a entrada de luz e consequente DBO do corpo hídrico.

Medida(s) Mitigadora(s):

1. Manutenção periódica e calibragem do maquinário;

2. Coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da Área de Preservação Permanente;

3. Realizar ações visando minimizar as alterações na topografia natural do terreno, devido à obtenção de volumes de material retirado das escavações a ser disponibilizado na área do empreendimento.

4. Todo material retirado do leito do córrego deverá ser disposto fora da área de preservação permanente.

5. Programação para execução obras na época de seca.

6. CONTROLE PROCESSUAL

025/2023

6.1 Relatório

Foi requerida por **Agnaldo Sergio Gonçalves**, a autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente, sem supressão de vegetação nativa, para o desassoreamento de curso d'água localizado na propriedade rural denominada “Fazenda Elias Fausto”, localizada no Município e Comarca de Cambuí/MG, onde está registrada no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 32.790.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 60976467).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (Doc. 60976455).

O empreendimento foi classificado como não passível de Licenciamento Ambiental (Doc. 60976469 e Parecer, item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, visando o desassoreamento de um curso d'água existente em sua propriedade, denominado Afluente do Córrego da Roseta, proporcionando melhor vazão para águas em períodos de chuvas, mitigando o transbordamento da água para fora da calha do leito regular do rio, que impede a passagem dos animais de uma margem a outra, além de oferecer riscos à vida dos animais, prejudicando o desenvolvimento e cultivo da propriedade e dificultando a colheita, reduzindo a renda familiar (PIA, Cap. 2, pg. 5 - Doc. 60976464).

No mérito, a Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a atividade como sendo de utilidade pública em seu art. 3º, I, d, 1, a seguir transcreto:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

Destarte, a mesma Lei nº 20.922/13 permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública; vejamos:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a

inexistência de alternativa técnica e locacional.

A gestora do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 do Parecer.

Ainda, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

6.3 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

(...)

§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

(...)

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

(...)

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão das intervenções a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP** de uma anseante situada na propriedade, localizada na microrregião do afluente do Córrego da Roseta, que integra a Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí - UPGRH: GD5, portanto na mesma microrregião e sub bacia da intervenção, todas pertencentes à Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande.

A gestora do processo aprovou o PTRF e a medida compensatória quanto aos seus critérios técnicos.

6.4 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

Das Análises Técnica e Processual Favoráveis

Enfim, a gestora do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovar os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda verificou e aprovou os estudos de inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

O empreendedor deverá verificar a regularidade do uso dos recursos hídricos junto à URGA/IGAM.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,155 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Fazenda Elias Fausto, Bairro São Miguel, zona rural, município de Cambuí/MG, visando limpeza e desassoreamento de curso d'água.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado proposta de recuperação de 0,155 ha, através de plantio e 130 mudas de espécies nativas variadas, com o espaçamento de 3x4 m (3 metros entre plantas e 4 metros entre linhas) em Área de Preservação Permanente de nascente, na mesma propriedade, em gleba única, tendo como coordenadas de referência, SIRGAS 2000, 23K UTM: (x) 390.258 m E ; (Y) 7.496.466 m S.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realização da atividade de desassoreamento no período de seca, com o curso d'água em menor vazão	Durante o período de intervenção
2	Cumprir como medida compensatória o disposto no PTRF, com cercamento e plantio de 130 mudas na área indicada, realizando as demais ações previstas no PTRF.	12 meses após emissão de DAIA
3	Formalizar processo de adesão ao PRA , via SEI, para Assinatura do Termo de Adesão conforme orientações no link: hp://www.ief.mg.gov.br/regularizacaoambiental-de-imoveis-rurais-/programa-de-regularizacao-ambiental-pra	60 dias após a emissão da autorização
4	Realizar ações visando minimizar as alterações na topografia natural do terreno, devido à obtenção de volumes de material retirado do leito do curso d'água.	Antes do início das atividades
5	Portar Outorga ou sua dispensa	Durante o período de intervenção

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Valdene de Alvarenga Sousa

MASP:

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo

MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 29/03/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valdene Alvarenga de Sousa, Servidora**, em 30/03/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63100494** e o código CRC **A2AD39A0**.